

SENTENÇA DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Juiz Singular)  
4 de Junho de 2003

Processos apensos T-124/01 e T-320/01

**Pietro Del Vaglio**  
**contra**  
**Comissão das Comunidades Europeias**

«Funcionários – Coeficiente corrector – Pensão –  
Conceito de residência – Ónus da prova – Reino Unido»

Texto integral em língua francesa . . . . . II - 767

**Objecto:** Pedido de anulação das decisões da Comissão de 5 de Abril de 2000 e de 6 de Setembro de 2001 que recusaram aplicar o coeficiente corrector para o Reino Unido à pensão do recorrente a partir, respectivamente, de 8 de Maio de 1999 e de 24 de Setembro de 2000, acrescido de um pedido de indemnização por perdas e danos e de pagamento de juros de mora sobre o saldo em dívida da pensão.

**Decisão:** É negado provimento ao recurso T-124/01. A decisão da Comissão de 6 de Setembro de 2001 é anulada na medida em que a Comissão recusou fixar o coeficiente corrector para o Reino Unido à pensão do recorrente a partir de 1 de Janeiro de 2001. Quanto ao mais, é negado provimento ao recurso T-320/01. A Comissão é condenada a pagar ao recorrente juros de mora calculados a uma taxa anual igual à taxa fixada pelo Banco Central Europeu para as operações principais de

refinanciamento, aplicável nas diferentes fases do período em causa, acrescida de 2 pontos, sobre os retroactivos da pensão relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2001; estes juros devem ser calculados a partir das diferentes datas em que cada pagamento relativo ao regime de pensão deveria ter sido efectuado e até ao dia do pagamento efectivo. No recurso T-124/01, cada parte suportará as suas próprias despesas. No recurso T-320/01, a Comissão suportará as suas próprias despesas, bem como metade das despesas do recorrente. No recurso T-320/01, o recorrente suportará metade das suas próprias despesas.

## Sumário

*1. Funcionários – Pensões – Coeficiente corrector – Objecto – Coeficiente corrector do país de residência do pensionista – Conceito de residência (Estatuto dos Funcionários, artigo 82.º)*

*2. Funcionários – Recurso – Avaliação da legalidade do acto impugnado em função dos elementos de facto e de direito existentes no momento da sua adopção (Estatuto dos Funcionários, artigo 91.º)*

*3. Funcionários – Recurso – Pedido de indemnização – Anulação do acto ilegal impugnado – Reparação adequada dos prejuízos morais (Estatuto dos Funcionários, artigo 91.º)*

1. Resulta do próprio teor do artigo 82.º do Estatuto que os aposentados têm direito a ver aplicado à sua pensão o coeficiente de correcção previsto para o país em que comprovem ter a sua residência. Os coeficientes de correcção aplicáveis destinam-se a assegurar a todos os antigos funcionários prestações que comportem o mesmo poder de compra, seja qual for o respectivo local de residência, apesar de o montante da pensão poder ser gasto num país diferente do país de residência. Com

efeito, a escolha do país de residência como critério de referência para efeitos de avaliação das condições de vida e do poder de compra dos titulares da pensão justifica-se pelo facto de a noção de residência, na acepção do artigo 82.º do Estatuto, dever ser entendida como o local onde o antigo funcionário fixou efectivamente o centro dos seus interesses e, portanto, como o local onde é suposto ele fazer as suas despesas.

Referindo-se ao lugar onde o interessado fixou, com a intenção de lhe conferir uma natureza estável, o centro permanente ou habitual dos seus interesses, o conceito de residência implica, independentemente do dado meramente quantitativo do tempo passado pela pessoa no território de um ou outro país, para além do facto físico de morar em determinado lugar, a intenção de conferir a esse facto a continuidade resultante de um hábito de vida e do desenvolvimento de relações sociais normais. Este conceito de residência é específico da função pública comunitária e não coincide necessariamente com as acepções nacionais do mesmo termo.

(cf. n.º 70 a 72)

Ver: Tribunal de Justiça, 14 de Julho de 1988, Schäflein/Comissão (284/87, Colect., p. 4475, n.º 9); Tribunal de Primeira Instância, 14 de Dezembro de 1995, Pfloeschner/Comissão (T-285/94, ColectFP, pp. I-A-291 e II-889, n.º 46); Tribunal de Primeira Instância, 7 de Julho de 1998, Mongelli e o./Comissão (T-238/95 a T-242/95, ColectFP, pp. I-A-319 e II-925, n.º 41 a 43); Tribunal de Primeira Instância, 3 de Maio de 2001, Liaskou/Conselho (T-60/00, ColectFP, pp. I-A-107 e II-489, n.º 53, e a jurisprudência aí citada); Tribunal de Primeira Instância, 18 de Setembro de 2002, Puente Martín/Comissão (T-29/01, ColectFP, pp. I-A-157 e II-833, n.º 60, e a jurisprudência aí referida)

2. A legalidade de um acto individual impugnado no tribunal comunitário deve ser apreciada em função dos elementos de facto e de direito existentes na data de adopção do acto. Com efeito, se o Tribunal examinasse essa legalidade à luz de elementos de facto que não existiam nessa data, substituir-se-ia à instituição de que emana o acto em causa. Ora, não cabe ao Tribunal substituir-se às instituições.

(cf. n.º 77)

Ver: Tribunal de Justiça, 7 de Fevereiro de 1979, França/Comissão (15/76 e 16/76, Colect., p. 145, n.º 7); Tribunal de Justiça, 17 de Maio de 2001, IECC/Comissão (C-449/98 P, Colect., p. I-3875, n.º 87); Tribunal de Primeira Instância, 11 de Julho de 1991, Von Hoessle/Tribunal de Contas (T-19/90, Colect., p. II-615, n.º 30); Tribunal de Primeira Instância, 12 de Dezembro de 1996, Altmann e o./Comissão (T-177/94 e T-377/94, ColectFP, pp. I-A-553 e II-1471, n.º 119)

3. A anulação de um acto da administração impugnado por um funcionário constitui em si mesma uma reparação adequada e, em princípio, suficiente de qualquer prejuízo moral que este possa ter sofrido em razão do acto anulado.

(cf. n.º 119)

Ver: Tribunal de Justiça, 7 de Fevereiro de 1990, Culin/Comissão (C-343/87, Colect., p. I-225, n.ºs 25 a 29); Tribunal de Primeira Instância, 11 de Setembro de 2002, Willeme/Comissão (T-89/01, ColectFP, pp. I-A-153 e II-805, p. 97)